

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 846, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1950

Dispõe sobre concessão de um auxílio de Cr\$ 200.000,00 ao Abrigo Pinheiro Machado, de Novo Horizonte.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, o auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ao Abrigo Pinheiro Machado, de Novo Horizonte, para construção do edifício do Educandário "Arthur de Castro".
Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 16-4.89.4 — Despesas Diversas — do orçamento.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José Romeu Ferraz

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de novembro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 847, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1950

Integra na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social um cargo da classe "E" da carreira de Auxiliar de Administração.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social 1 (um) cargo da classe "E" da carreira de Auxiliar de Administração, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, ocupado por José Franco.
Parágrafo único — O cargo a que se refere este artigo deverá ser lotado na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde.
Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário aludido no artigo anterior continuará a perceber seus vencimentos por conta da dotação orçamentária correspondente ao cargo por ele ocupado.
Artigo 3.º — O título do funcionário abrangido por esta lei será apostilado pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Milton Peña

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de novembro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 848, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1950

Regulamenta a forma de provimento dos cargos de diretor e vice-diretor dos estabelecimentos de ensino industrial e profissional agrícola-industrial do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cargos de diretor e vice-diretor dos estabelecimentos de ensino subordinados à Superintendência do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, serão providos de conformidade com o disposto no artigo 5.º da Lei n. 311, de 26 de junho de 1949.
a) nas Escolas Técnicas Industriais por:
1 — técnico de educação efetivo lotado na Superintendência do Ensino Profissional;
2 — professor efetivo do ensino industrial;
3 — mestre efetivo do ensino industrial;
4 — Vetado.
b) nas Escolas Profissionais Agrícolas-Industriais por:

1 — técnico de educação efetivo lotado na Superintendência do Ensino Profissional;
2 — professor efetivo do ensino profissional agrícola-industrial.

Artigo 2.º — Para provimento dos cargos de diretor e vice-diretor de Escolas Técnicas e Industriais será exigida a apresentação de um dos títulos abaixo especificados:

- 1 — professor normalista por escola oficial ou reconhecida;
- 2 — licenciado em pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida;
- 3 — técnico em administração do ensino industrial expedido nos termos do artigo 38 do Decreto Federal n. 8.673, de 3 de fevereiro de 1942;
- 4 — Vetado.
- 5 — Vetado.

Artigo 3.º — Para provimento dos cargos de diretor e de vice-diretor de Escolas Profissionais Agrícolas-Industriais será exigida a apresentação de um dos títulos abaixo especificados:

- 1 — professor normalista por escola oficial ou reconhecida;
- 2 — licenciado em pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida;
- 3 — engenheiro agrônomo ou médico veterinário por faculdade oficial ou reconhecida.

Parágrafo único — Somente poderão ser providos nos cargos mencionados neste artigo os ocupantes de cargos do ensino industrial e profissional agrícola que provem contar pelo menos dois anos de efetivo exercício.

Artigo 4.º — Para provimento do cargo de diretor e de vice-diretor de escolas técnicas e industriais, respeitadas a situação dos atuais ocupantes de cargos de direção do ensino profissional, ficam estabelecidas as seguintes normas:

- a) se o cargo de diretor estiver provido por professor normalista ou licenciado em pedagogia, o cargo de vice-diretor deverá ser provido por técnicos em administração do ensino industrial;
- b) se o cargo de diretor estiver provido por técnico em administração do ensino industrial, o cargo de vice-diretor deverá ser provido por professor normalista ou licenciado em pedagogia.

Artigo 5.º — Para provimento do cargo de diretor e de vice-diretor de escolas profissionais agrícolas-industriais, respeitadas a situação dos atuais ocupantes de cargos de direção do ensino profissional, ficam estabelecidas as seguintes normas:

- a) se o cargo de diretor estiver provido por professor normalista ou licenciado em pedagogia, o cargo de vice-diretor deverá ser provido por engenheiro agrônomo ou médico veterinário;
- b) se o cargo de diretor estiver provido por engenheiro agrônomo ou médico veterinário, o cargo de vice-diretor deverá ser provido por professor normalista ou licenciado em pedagogia.

Parágrafo único — Não se apresentando candidatos ao cargo de diretor e de vice-diretor nas condições deste artigo, o provimento dos referidos cargos se processará independentemente das exigências nele estabelecidas.

Artigo 6.º — Os atuais técnicos de educação que, na data da publicação do Decreto-lei n. 15.005, de 4 de setembro de 1945, exerciam em caráter efetivo os cargos de que trata esta lei, ficam com o direito de ser efetivados nos referidos cargos nos estabelecimentos em que estejam servindo atualmente, se o requererem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único — Os técnicos de educação atualmente sediados na Superintendência do Ensino Profissional e que, na data da publicação do Decreto-lei n. 15.005, de 4 de setembro de 1945, se encontravam na situação prevista por este artigo, terão assegurada preferência à nomeação em caráter efetivo para as vagas que se verificarem em cargos equivalentes aos que exerciam naquela data, obedecidas as normas do artigo 2.º desta lei.

Artigo 7.º — As remoções de diretores e vice-diretores de estabelecimentos de ensino industrial e profissional agrícola poderão ser feitas:

- a) "ex-offício", por necessidade de serviço;
- b) por permuta entre ocupantes de cargos congêneres, mediante requerimento assinado por ambos os interessados;
- c) mediante requerimento do próprio interessado, dentro de 10 (dez) dias após a vacância, conforme publicação no "Diário Oficial".

Artigo 8.º — Os candidatos aos cargos de que trata esta lei deverão, dentro de 10 (dez) dias, após a publicação da vacância no "Diário Oficial", requerer sua nomeação à Superintendência do Ensino Profissional.

Parágrafo único — Findo o prazo estabelecido neste artigo, a Superintendência do Ensino Profissional indicará ao Secretário da Educação três (3) nomes para cada vaga, acompanhados da respectiva folha de serviço, observada a seguinte ordem:

- a) nomes de candidatos que preencham as condições estabelecidas pelo parágrafo único do artigo 6.º;

b) nomes de candidatos a remoção.
c) nomes de candidatos que preencham as condições estabelecidas pelo artigo 1.º.

Artigo 9.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Ary Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de novembro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 849, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1950

Atribui autoridade e competência a funcionários do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Polícia Sanitária

Artigo 1.º — Os médicos, engenheiros, farmacêuticos e dentistas do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, sem exclusão de outros funcionários competentes, no exercício de suas funções, têm autoridade e competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo multas e tomando outras providências, das quais darão sempre conhecimento ao respectivo superior hierárquico.
Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2.º — As intimações de medidas sanitárias, cominações de multas, apreensões, interdições, inutilizações e depósitos serão feitas pela autoridade sanitária competente, que lavrará os respectivos autos, os quais farão, fô a respeito dos atos a que se referirem, até prova em contrário.

Parágrafo único — Das medidas referidas neste artigo será o interessado cientificado pessoalmente, pelo "Diário Oficial", ou por carta registrada.

Da Intimação

Artigo 3.º — As intimações serão impressas na parte constante e datilografadas ou manuscritas na variável, para cada caso, e conterão explicitamente os preceitos legais que obrigam a execução da medida sanitária exigida e os prazos concedidos para o seu cumprimento, os quais nunca excederão de doze (12) meses, respeitadas a exceção prevista no parágrafo 7.º deste artigo, o nome e o endereço do intimado, e serão assinadas pela autoridade sanitária.

§ 1.º — Será expedida uma intimação em três vias para cada edifício ou local, e, em se tratando de prazos diferentes, embora para o mesmo edifício ou local, as intimações deverão ser distintas.

§ 2.º — Quando as obras ou outras medidas a serem executadas em qualquer edifício não forem de natureza que exija vistoria, a intimação conterá também a indicação prevista de cada melhoramento ou medida exigida.

§ 3.º — Se a medida recair em estabelecimento comercial ou local de venda, de produção ou de depósito, a intimação conterá, além da firma social, o respectivo endereço, e tratando-se de local em feira ou mercado, o número da placa da licença municipal.

§ 4.º — Se para cumprimento da intimação alegar a parte impedimento de ordem técnica ou legal, temporária ou permanente, devidamente comprovado, será ouvida a repartição técnica ou jurídica, competente.

§ 5.º — Os prazos concedidos para o cumprimento das intimações poderão ser prorrogados (...vetado...) a requerimento dos interessados, entrado na respectiva repartição antes de vencido o prazo anterior, por período que, somado ao primitivo, não exceda ao estabelecido no artigo 3.º. As prorrogações serão obrigatoriamente publicadas no "Diário Oficial".

§ 6.º — Os prazos correm ininterruptamente.

§ 7.º — Quando as partes, além do prazo máximo estipulado no § 5.º deste artigo, alegando motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitearem nova dilatação, poderá ela ser excepcionalmente concedida (...vetado...) em despacho fundamentado, por prazo máximo de 6 meses, observado o disposto no citado parágrafo quanto à apresentação do pedido.